

**COMISSÃO MISTA ENCARGADA DE EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007
(MENSAGEM Nº 35/2007)**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÁTILA LINS

I - RELATÓRIO

Por meio da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, o Poder Executivo institui medidas de apoio à implantação, no País, de indústrias de componentes eletrônicos semicondutores e “displays”, mediante o programa denominado PADIS, e de equipamentos para TV Digital, mediante o programa PATVD.

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) consiste na oferta de incentivos fiscais, com o objetivo de apoiar a implantação no País de um parque de fabricação de componentes eletrônicos ativos, inclusive microprocessadores (os populares “chips”) e de “displays”.

Tais incentivos abrangem, conforme o artigos 3º e 4º da Medida Provisória em exame, a redução a zero das alíquotas do IPI e da Contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre a aquisição de

máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre software e insumos, e sobre a venda dos produtos. Neste último caso, exige-se, que o projeto ou a difusão do “chip” sejam feitos no Brasil, ou que o projeto do “display” ou a fabricação dos elementos fotossensíveis ou luminescentes sejam feitos no País (§ 2º do art. 4º).

Também fica reduzida a zero a alíquota da CIDE destinada ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa (o chamado Fundo Verde-Amarelo), nos termos do § 3º do art. 3º.

A Medida Provisória em exame autoriza, ainda, o Poder Executivo a reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital (art. 3º, § 5º). A empresa é beneficiada, enfim, com a redução a zero do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração (art. 4º, inciso III). Os benefícios serão oferecidos com prazos diversos, variando de doze a dezesseis anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PADIS deverá aplicar em atividades de pesquisa e desenvolvimento 5% do seu faturamento bruto anual no mercado interno, sendo 1% aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 6º). Os valores residuais pendentes de aplicação deverão, a cada ano, ser depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, acrescidos de multa e juros (art. 8º).

O Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD), por sua vez, oferece incentivos fiscais com o objetivo de fomentar as empresas fabricantes de transmissores de TV Digital.

Os incentivos associados ao PATVD abrangem, conforme os artigos 14 e 15, a redução a zero das alíquotas do IPI e das Contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre a aquisição de máquinas, equipamentos e instrumentos incorporados ao ativo fixo da empresa beneficiária, sobre software e insumos, e sobre a venda dos produtos.

Também é assegurada a redução a zero da contribuição para o Fundo Verde-Amarelo sobre remessas ao exterior a título de pagamento de royalties (art. 14, § 3º). A Medida Provisória autoriza, enfim, o Poder Executivo a reduzir a zero o Imposto de Importação incidente sobre bens novos para

incorporação ao ativo fixo (art. 14, § 5º). Tais benefícios ficam assegurados por dez anos.

Como contrapartida, a empresa beneficiada pelo PATVD deverá aplicar 1% do seu faturamento bruto anual no mercado interno em atividades de P&D, devendo 0,5% ser aplicado em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisa (art. 17).

A MP regula, enfim, a proteção das topografias de circuitos integrados, ou seja, do conjunto de imagens que representam a disposição geométrica dos elementos das várias camadas do circuito.

O registro confere ao criador da topografia a exclusividade do seu uso, sendo vedado a terceiros, sem seu consentimento, reproduzir a topografia, incorporá-la no todo ou em parte a outro circuito integrado, comercializar a topografia, circuitos que a incorporem ou equipamentos que utilizem tais circuitos. A proteção é concedida por dez anos.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, subscrita pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia, o Poder Executivo justifica a adoção da medida alegando que os programas instituídos pela Medida Provisória em exame deverão fomentar a instalação, no País, de empresas de fabricação de semicondutores e “displays”, bem como de fabricação de transmissores de radiodifusão para TV digital, hoje segmentos precariamente atendidos pela indústria nacional.

Acrescentam, ainda, que “as medidas adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo para a arrecadação tributária”.

À Medida Provisória nº 352, de 2007, foram apresentadas cinquenta e quatro emendas,:

- Emenda nº 1, do Deputado DAMIÃO FELICIANO, que estende o PADIS ao beneficiamento de matéria prima para a fabricação de semicondutores.
- Emendas nº 2 e nº 40, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que obrigam o MCT a divulgar, quadrienalmente, os resultados dos programas e as empresas beneficiadas.

- Emenda nº 3, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que estende o PADIS aos fabricantes de componentes eletrônicos passivos.
- Emenda nº 4, do Deputado CARLOS SOUZA, que retira os benefícios do PADIS aos “displays”.
- Emendas nº 5, da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, nº 6, da Deputada REBECCA GARCIA, nº 10, do Deputado PAUDERNEY AVELINO, nº 11, do Deputado MARCELO SERAFIM, que aperfeiçoa o texto do § 2º do art. 2º, limitando os benefícios do PADIS a “displays” que se destinarem a bens de informática.
- Emendas nº 7, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, nº 8 e nº 9, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que retiram a obrigação da empresa dedicar-se exclusivamente a atividades de projeto ou fabricação de semicondutores ou “displays”, para beneficiar-se do PADIS.
- Emendas nº 12, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI e nº 13, do Deputado WALTER PINHEIRO, que estendem os benefícios da Medida Provisória à aquisição de bens usados, para incorporação ao ativo fixo da empresa.
- Emendas nº 14, do Deputado WALTER PINHEIRO, e nº 24, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que incluem benefício de depreciação acelerada de todo o ativo permanente e determinam o valor da taxa aplicada.
- Emenda nº 15, da Deputada VANESSA GRAZZIOTTIN, que limita os benefícios incidentes sobre a venda de semicondutores às empresas que façam cumulativamente difusão e encapsulamento.
- Emenda nº 16, do Deputado CEZAR SILVESTRI, que estende os benefícios da MP à aquisição de equipamentos agrícolas.
- Emendas nº 17 e nº 33, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que estabelecem prazo de 90 dias para a apreciação dos projetos das empresas candidatas aos benefícios.
- Emendas nº 18, do Deputado MÁRCIO FRANÇA, nº 19, do Deputado FLÁVIO DINO, nº 20, do Senador AUGUSTO BOTELHO, nº 21, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que elevam o valor da parcela de contrapartida do PADIS a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.
- Emenda nº 22, do Deputado PRACIANO, que inclui na redação do *caput* do art. 6º referência ao § 3º do art. 2º, com o intuito de aperfeiçoar-lhe a redação.

- Emenda nº 23, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que reduz para 2% a contrapartida de aplicação em P&D da empresa beneficiária do PADIS.
- Emendas nº 25 e nº 37, do Deputado PAULO BORNHAUSEN, que eliminam a multa de 20% aplicada à parcela da contrapartida obrigatória não utilizada no ano em curso.
- Emenda nº 26, do Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO, que determina a criação de mecanismos de compensação a Estados e Municípios, ao Distrito Federal, ao FAT e à Seguridade Social, relativos à perda de receita decorrente da concessão dos benefícios.
- Emenda nº 27, do Deputado JORGE BITTAR, que adota despacho aduaneiro expresso (“linha azul”) simplificado para as empresas beneficiadas.
- Emendas nº 28, do Deputado MILTON MONTI, nº 29, do Deputado WALTER PINHEIRO, nº 30, do Deputado DAMIÃO FELICIANO, nº 31, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, nº 32, do Senador EDUARDO AZEREDO e nº 44, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que estendem os benefícios do PATVD aos receptores e conversores de TV digital, inclusive os chamados “set-top boxes”.
- Emenda nº 34, do Deputado CÉZAR SILVESTRI, que estende os benefícios da MP a equipamentos hospitalares.
- Emenda nº 35, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, que eleva para 5% a contrapartida em P&D do PATVD.
- Emenda nº 36, da Deputada PERPÉTUA ALMEIDA, que eleva para 2% a parcela da contrapartida do PATVD a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.
- Emendas nº 38, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50 do Deputado FERNANDO CORUJA, que aperfeiçoam dispositivos relativos à defesa da proteção de topografias de circuitos integrados, inserindo no texto disposições relacionadas ao tratamento penal da matéria.
- Emenda nº 39, do Deputado RICARDO BARROS, que reduz as alíquotas de imposto de importação e de IPI na importação de equipamentos de TV digital por empresas de radiodifusão.
- Emenda nº 41, do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, que inclui trecho rodoviário no anexo do Plano Nacional de Viação.

- Emenda nº 42, dos Deputados VANESSA GRAZZIOTIN, ARIOSTO HOLANDA e JÚLIO SEMEGHINI, que consignam à União canal do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre para transmissão de canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Poder Executivo.
- Emenda nº 43, do Deputado MIRO TEIXEIRA, que institui Programa de Inclusão Digital nas Escolas, a ser custeado com recursos do FUST.
- Emenda nº 45, do Deputado GERVÁSIO SILVA, que assegura o reingresso no REFIS às empresas que regularizem o pagamento das parcelas do débito consolidado.
- Emenda nº 51, do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins de produtor de biodiesel.
- Emenda nº 52, do Senador FLEXA RIBEIRO, que reduz tributos e contribuições associados a atividades de pesquisa e desenvolvimento e à comercialização de produtos novos delas decorrentes.
- Emenda nº 53, do Deputado PAULO PIAU, que determina a realização de levantamento dos estudos e projetos com resultados promissores, relativos ao PAC.
- Emenda nº 54, do Deputado JÚLIO SEMEGHINI, que revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que veda os incentivos à inovação tecnológica às empresas que se beneficiarem dos incentivos do setor de informática.

Cumpre-nos pois examinar a matéria quanto ao seu mérito e nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem assim pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil enfrenta significativo atraso na implantação de uma indústria de fabricação de componentes para uso em eletrônica e “displays”. Dados da Balança Comercial de 2006 revelam que as importações desses insumos, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), correspondente aos componentes eletrônicos semicondutores, e na posição 90.13, relativa a “displays” de cristal líquido, totalizaram naquele ano cerca de 3 bilhões e 900 milhões de dólares, em valor FOB.

Trata-se de setor que, por outro lado, é concentrado em escala global. Por exemplo, a maior empresa fabricante de microprocessadores tem uma participação de cerca de 15% do mercado mundial. A segunda, cerca de 7%. A seguinte, 4% e a participação dos demais produtores é gradualmente menor.

Um outro exemplo ilustrativo é oferecido pelas indústrias de difusão de semicondutores para terceiros. A maior empresa detém cerca de 44% do mercado mundial, a segunda cerca de 15%, a terceira de 6%. A participação das demais indústrias é progressivamente menor.

Há, também, uma concentração elevada por país de origem e por segmento de aplicação. Em escala mundial, apenas quatro países (Coreia do Sul, Taiwan, Japão e China) dominam o mercado de “displays” de cristal líquido e de plasma.

Um fator que contribui para essa concentração é a necessidade de elevados investimentos em tecnologia requeridos por essas indústrias de forma continuada, o que configura uma barreira à entrada nesse mercado. A previsão do norte-americano Gordon Moore, co-fundador da Intel, de que a densidade dos circuitos integrados iria duplicar a cada vinte e quatro meses, conhecida como “lei de Moore”, tem-se preservado com uma regularidade surpreendente. A agressiva competição no setor força as empresas a pesquisar constantemente.

Outro aspecto importante para o desempenho industrial é a proximidade dos fabricantes com as indústrias que oferecem *design*, partes e peças ou serviços de apoio, formando os chamados “clusters”, conglomerados de empresas congêneres que operam com estratégias de mercado integradas.

Finalmente, é de destacar que tais mercadorias têm alto valor agregado e pequeno volume, sendo facilmente transportadas, o que facilita a centralização da produção em poucos locais, em termos mundiais.

Trazer essas empresas para o Brasil irá requerer, portanto, um esforço significativo na atração de investimentos e uma clara sinalização de vontade política. A Medida Provisória nº 352, de 2007, que ora examinamos, representa o esforço do Poder Executivo em atender a estes requisitos, o que justifica, em nosso entendimento, as razões de relevância e urgência da iniciativa.

A MP institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), que consiste na concessão de benefícios fiscais amplos para a implantação de indústrias de semicondutores e “displays”. Em vista do alcance dos benefícios, diversas precauções são tomadas, tais como delimitar com clareza as atividades incentivadas, restringir a flexibilidade na constituição das pessoas jurídicas dessas indústrias e no registro de suas operações, exigindo que se dediquem com exclusividade ao ramo das atividades incentivadas (art. 2º, § 3º). Também é imposta contrapartida de aplicação de parcela da receita em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Esse tipo de contrapartida em P&D vem sendo adotada na indústria de informática há cerca de quinze anos, desde a entrada em vigor da Lei nº 8.248/91, com resultados compensadores na formação de recursos humanos e na realização de projetos acadêmicos, ajudando a aproximar a pesquisa local e o mercado.

No caso do PADIS, fica determinado que 5% do faturamento bruto anual no mercado interno da empresa beneficiada será aplicado em atividades de P&D, sendo 1% em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa. Esses percentuais diferem daqueles estabelecidos na legislação de informática para as empresas montadoras do setor. Nosso entendimento é de que tal adequação é desejável, em vista da necessidade de pesquisa contínua em novas tecnologias de produto e de processo, característica dos fabricantes de componentes semicondutores e “displays”.

Alguns dos incentivos previstos exigem que as empresas atuem em segmentos intensivos em tecnologia industrial (art. 4º, § 2º). Para os fabricantes de mostradores e “displays”, que tendem a ser indústrias acentuadamente verticais, a medida é oportuna. No entanto, nas diversas avaliações que conduzimos junto a entidades do setor e ao Poder Executivo,

emergiu em relação aos semicondutores um consenso de que, por se tratar de um mercado mais segmentado, com potencial para abrigar pequenas e médias empresas, seria razoável flexibilizar tal exigência, o que nos levou a modificar a redação do dispositivo.

Um importante elemento de uma política de atração de investimentos em semicondutores é a garantia de proteção aos direitos sobre a topografia de circuitos integrados, o que justifica plenamente a inclusão, na Medida Provisória, das disposições sobre a matéria. É importante, nesse sentido, aperfeiçoar o seu tratamento penal, objeto de diversas emendas oferecidas ao texto, que acatamos oportunamente.

A Medida Provisória nº 352, de 2007, trata, também, da implantação no País de indústria de fabricação de transmissores destinados à TV Digital. Esse segmento será estimulado mediante o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital (PATVD).

Trata-se de iniciativa associada à implantação, no Brasil, do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T). O avanço da tecnologia nesse setor requer uma continuidade dos programas de desenvolvimento de produtos já em andamento e a abertura de novas frentes de pesquisa tecnológica, especialmente no que concerne à criação de software e à sua incorporação aos semicondutores dedicados e aos equipamentos de TV Digital.

O PATVD pretende estimular a expansão, no País, das indústrias com capacidade de pesquisa e com demandas de alta tecnologia nesse setor. A escolha do segmento de transmissores é, nesse sentido, particularmente feliz. Há, no mercado doméstico, algumas indústrias de pequeno porte e elevada competência tecnológica que já se dedicam à fabricação de equipamentos digitais para radiodifusão e competem por pequena participação no mercado global.

Tal quadro revela o potencial de que o Brasil dispõe para a P&D no segmento. A oferta de benefícios a empresas com esse perfil industrial ajudará a expandir a participação brasileira nesse mercado e a pesquisa tecnológica no setor.

Os incentivos previstos no PATVD são de menor alcance do que os do PADIS, mas compatíveis com o estímulo necessário a uma indústria

nascente. As contrapartidas são comparativamente menores, tendo em vista que se trata de um segmento de pequeno porte com um mercado consumidor acentuadamente especializado.

A contrapartida de aplicação de percentual de 1% do faturamento bruto anual no mercado interno em atividades de P&D, sendo 0,5% em convênios com entidades de ensino, universidades e institutos de pesquisas, revela-se porém muito reduzida, se comparada com a relação entre os benefícios e contrapartidas da Lei de Informática. Nesse sentido, acatamos sugestões oferecidas por parlamentares com o intuito de ajustar esses valores, que fixamos, no Projeto de Lei de Conversão, em 2,5% para a contrapartida como um todo e em 1% para a aplicação em convênio com universidades e institutos de pesquisas.

A urgência na implantação do programa justifica-se na medida em que o Brasil deverá fazer, nos próximos meses, importante esforço na implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre. A previsão de que sejam iniciadas, ainda neste ano, as primeiras transmissões regulares do sistema enseja o desdobramento de inúmeras iniciativas, das quais o programa ora em exame é complementar.

Em relação à redação da Medida Provisória, realizamos correções em referências no art. 4º, § 6º, no art. 47 e no art. 50, § 3º. Também transferimos o art. 60 para as Disposições Finais e renumeramos alguns dispositivos, em vista do acatamento de emendas. Retiramos, enfim, a cláusula de regulamentação, por se tratar de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição, e já haver transcorrido o prazo de sessenta dias previsto para a regulamentação da MP.

No exame da adequação financeira e orçamentária, verificamos que inexistente impacto fiscal, no ano em curso, em relação aos incentivos que venham ser oferecidos a empresas novas, que pretendam instalar-se no País a partir da vigência dos programas. Nesses casos, em relação aos períodos subseqüentes, as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a serem encaminhadas ao Congresso Nacional a cada ano, deverão fazer a previsão da renúncia fiscal correspondente. Os “displays” e os transmissores de TV digital, que ainda não são fabricados localmente, recaem nessa situação.

É de destacar, como o faz oportunamente a Exposição de Motivos Interministerial nº 8, de 2007, que as alíquotas de IPI referentes à comercialização de semicondutores e “displays” já estão reduzidas a zero, em

virtude do disposto no inciso I do art. 2º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e do § 1º do mesmo artigo.

Agregue-se que a redução a zero nas alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e Cofins, relativas à aquisição de bens de capital ou insumos, bem assim à venda das mercadorias beneficiadas pelo PADIS e pelo PATVD, não gera renúncia fiscal, posto que tais tributos, quando incidentes na importação ou na venda de produtos, dão direito a créditos que são descontados das contribuições a pagar.

Haverá renúncia fiscal, em suma, apenas em relação ao imposto de renda e à contribuição de domínio econômico das indústrias de semicondutores já instaladas no País, sendo o seu total estimado pelo Poder Executivo em quatro milhões e meio de reais, sendo portanto um valor modesto em face da arrecadação federal e da expectativa de que esse montante seja compensado pela arrecadação de outras fontes, tais como a CPMF sobre a movimentação financeira efetuada pela empresa e os encargos incidentes sobre a folha de pagamento e sobre a renda de empregados.

Quanto às emendas oferecidas pelos parlamentares ao texto ora em exame, diversas contribuições foram acatadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão, conforme relacionamos no quadro resumo apresentado em anexo.

Votamos pela aprovação das Emendas nº 2, nº 17, nº 33, nº 35, nº 36, nº 38, nº 40, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50, que justificamos a seguir.

- **As emendas nº 2 e nº 40** obrigam o MCT a divulgar os resultados dos programas e as empresas beneficiadas. Trata-se de sugestão que promove maior transparência a respeito de incentivos concedidos e contrapartidas atendidas. Adequamos a redação aos prazos já previstos na Medida Provisória e previmos a necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo. O nosso VOTO, portanto, foi pela APROVAÇÃO, na forma do Projeto de Lei de Conversão.
- **As Emendas nº 17 e nº 33** estabelecem prazo de 90 dias para a apreciação dos projetos das empresas candidatas aos benefícios do PADIS e do PATVD.

Reconhecemos a importância de estabelecer um prazo de apreciação dos pleitos pelo Poder Executivo, embora o tratamento dos processos de

concessão de incentivos, tanto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia quanto pela administração do Polo Industrial de Manaus, seja tradicionalmente eficaz. Preferimos, no entanto, remeter o dispositivo à regulamentação da lei, dando-lhe a redação do Projeto de Lei de Conversão.

VOTO, em suma, pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 35 e nº 36** elevam a contrapartida em P&D do PATVD e a parcela a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.

É de fato oportuno rever as contrapartidas do PATVD, que ficaram muito abaixo dos níveis em que se encontram hoje as obrigações da Lei da Informática. Ajustamos os percentuais a um nível mais próximo do atualmente adotado na Lei de Informática.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 38**, que investe o licenciado de topografia de circuitos integrados para agir em defesa do registro, **nº 46**, inserindo disposições relacionadas ao tratamento penal da matéria, **nº 47**, que determina retribuição pelos serviços de registro da topografia, **nº 48**, que obriga titular de topografia residente no exterior a constituir procurador domiciliado no País, **nº 49**, que limita a arguição de nulidade do registro da topografia ao prazo de vigência da proteção e **nº 50**, que estabelece a competência da Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do INPI para as ações de nulidade, são contribuições relevantes ao texto, que carecia de tipificação dos crimes contra a proteção de topografias de circuitos integrados e de tratamento penal adequado.

O nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

Também votamos pela REJEIÇÃO das demais emendas, de nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 37, nº 39, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 45, nº 51, nº 52, nº 53 e nº 54.

- **A emenda nº 1** estende o PADIS ao beneficiamento de matéria prima para a fabricação de semicondutores.

Entendemos que a sugestão é prematura, pois a extensão dos benefícios a serem oferecidos e das contrapartidas não parece, à primeira vista, compatível com esse segmento da indústria.

Agregue-se que oferta das matérias primas referidas na emenda é relativamente ampla e de fácil acesso no mercado internacional, não representando para o País uma barreira tecnológica que mereça investimento ou renúncia fiscal para ser superada.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **A emenda nº 3** estende o PADIS aos fabricantes de componentes eletrônicos passivos. Embora reconheçamos a importância desse segmento, trata-se de setor cuja tecnologia é madura e de adequado conhecimento no meio acadêmico nacional.

Entendemos, pois, que os benefícios da MP são por demais abrangentes para esse segmento da indústria. Será preferível, no futuro, adequar a Lei de Informática para recepcionar essas demandas.

VOTO, pois, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **A emenda nº 4** retira os benefícios do PADIS aos “displays”: a produção de “displays” em outro local do País representará um desafio para a política industrial voltada à Amazônia. No entanto, não podemos de reconhecer sua oportunidade para o posicionamento brasileiro no mercado global. A adequação proposta em outras emendas é, a nosso ver, uma alternativa melhor, pois equilibra os benefícios de Manaus e do restante do País.

A retirada das disposições referentes aos mostradores e “displays” iria descaracterizar, portanto, a política proposta pela MP, o que nos leva a dar um VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 5, nº 6, nº 10, e nº 11** modificam o texto do § 2º do art. 2º, direcionam os benefícios do PADIS aos “displays” que não se destinam a bens de áudio e vídeo, lazer e entretenimento.

A indústria de *displays* fornece importante insumo tanto aos produtos de áudio, vídeo, lazer e entretenimento quanto a outros importantes setores do complexo eletro-eletrônico. A tecnologia tradicional do tubo de imagem, usada nesses produtos, vem dando rapidamente lugar às telas de cristal líquido, de plasma e outras tecnologias mais recentes.

A implantação desses fabricantes no País é um passo estratégico de longo prazo, que deverá assegurar ganhos de eficiência a toda a indústria. Entendemos, pois, que estimulará o setor eletro-eletrônico na Amazônia, sendo preferível, em vez de consagrar a discriminação pretendida, negociar as bases para acompanhar a evolução tecnológica que se anuncia.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO das emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **As emendas nº 7, nº 8 e nº 9** retiram a obrigação da empresa dedicar-se exclusivamente a atividades de projeto ou fabricação de semicondutores ou “displays”, para beneficiar-se do PADIS.

A amplitude dos benefícios concedidos pela MP, que alcança tanto os insumos e os fatores de produção, como os bens produzidos e até mesmo o imposto devido sobre o lucro, recomenda cautela na sua fiscalização.

A dedicação exclusiva às atividades beneficiadas obriga o pleiteante a constituir pessoa jurídica específica para o projeto, delimitando adequadamente seus lançamentos contábeis e facilitando a fiscalização do Estado.

Em vista do exposto, entendo ser mais adequada a redação original e VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **As emendas nº 12 e nº 13** estendem os benefícios da Medida Provisória à aquisição de bens usados, para incorporação ao ativo fixo da empresa.

Um programa com incentivos tão amplos como o PADIS deve ser orientado, em nosso entender, apenas a projetos que representem o estado-da-arte na fabricação de semicondutores, mostradores e “displays”.

Não se trata apenas de produzir tais mercadorias no País, mas de fazê-lo com o objetivo cabal de competir no mercado global com a melhor tecnologia disponível.

Parece-nos, nesse sentido, que a emenda proposta poderia viabilizar benefícios para empreendimentos que não agregam inovação tecnológica relevante.

Em vista do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 14 e nº 24** incluem benefício de depreciação acelerada de todo o ativo permanente e determinam o valor da taxa aplicada.

Não vemos razão para ampliar o já extenso rol de isenções oferecidas pela MP. O PADIS já extrapola em muito os benefícios tradicionalmente admitidos para o setor de informática e representa uma aposta elevada do Brasil na atração dessas indústrias. Havendo necessidade de conceder mais este incentivo, o programa poderá ser ajustado mediante modificação da lei.

Parece-nos inoportuno, em suma, estender ainda mais esses benefícios, sendo o nosso VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 15**, que limita os benefícios incidentes sobre a venda de semicondutores às empresas que façam cumulativamente difusão e encapsulamento.

Não nos parece um dispositivo adequado ao setor de semicondutores, que comporta unidades de menor porte e maior especialização, admitindo-se a estrutura de incentivos sugerida pelo Poder Executivo.

Por essa razão, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda, na forma do Projeto de Lei de Conversão.

- **Emendas nº 16**, que estende os benefícios da MP à aquisição de equipamentos agrícolas, **nº 34**, que os estende a equipamentos hospitalares.

Os programas instituídos pela MP têm uma característica de aplicar-se com maior adequação aos setores de alta tecnologia, nos quais se pretende estimular uma interação entre indústria e atividades de pesquisa e desenvolvimento. Não é outro o sentido das contrapartidas exigidas.

Por tal razão, parece-nos prematuro estender a outros setores esse rol tão amplo de benefícios instituídos pela MP.

VOTO, em suma, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 18, nº 19, nº 20, nº 21**, que elevam o valor da parcela de contrapartida do PADIS a ser aplicada em convênio com universidades e instituições de ensino e pesquisa.

As empresas beneficiadas pelo PADIS caracterizam-se como geradoras de grande volume de pesquisa tecnológica para uso próprio, o que se traduz na relação sugerida pelo Poder Executivo. Mesmo com o valor aparentemente

baixo de um por cento da contrapartida a ser aplicada em convênio, os volumes de benefícios a compensar são elevados e deverão alavancar aumento significativo das obrigações entre as empresas beneficiadas e o meio acadêmico em geral.

Uma elevação adicional dessa parcela aumentará em muito o risco da empresa beneficiária não se ver capaz de atender à exigência, em vista dos limites das próprias instituições parceiras absorverem esses elevados volumes de recursos.

Na medida em que o programa evoluir, essas contrapartidas poderão ser ajustadas mediante nova lei.

Tais considerações levam-nos a dar um VOTO pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 22**, que inclui na redação do *caput* do art. 6º referência ao § 3º do art. 2º, com o intuito de aperfeiçoar-lhe a redação.

Entendemos que a inclusão da referência não melhora a interpretação do art. 6º e torna mais complexa sua redação. O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 23**, que reduz para 2% a contrapartida de aplicação em P&D da empresa beneficiária do PADIS.

Em vista da extensão dos incentivos assegurados, parece-nos inoportuno exigir contrapartida inferior à adotada pelas demais políticas industriais de informática. O nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 25 e nº 37** eliminam a multa de 20% aplicada à parcela da contrapartida obrigatória não utilizada no ano em curso. A multa de 20% tem o saudável efeito de sinalizar à empresa beneficiária a necessidade de atender às contrapartidas dentro dos prazos legais previstos. Somos, pois, contrários à sua retirada. O VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO das emendas.
- **Emenda nº 26**, que determina a criação de mecanismos de compensação a Estados e Municípios, ao Distrito Federal, ao FAT e a Seguridade Social, relativos à perda de receita decorrente da concessão dos benefícios.

Os programas ora instituídos referem-se, em grande medida, a investimentos que hoje não existem no País. As perdas de receita ocorrerão sobre um montante que será inexistente caso o PADIS e o PATVD não sejam

efetivamente implementados ou não gerem interesse no mercado em investir nessas atividades.

Vemos, em suma, como prematura, a discussão de compensações sobre valores que, em grande medida, sequer existem. Ainda mais se considerarmos que os próprios Estados e Municípios tenderão a oferecer vantagens complementares a esses projetos, em vista do seu potencial de geração de empregos e de dinamização do mercado.

O nosso VOTO, pelo exposto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 27**, que adota despacho aduaneiro expresso (“linha azul”) simplificado para as empresas beneficiadas.

O despacho aduaneiro expresso (“linha azul”) exige diversas garantias em relação às empresas que obtêm essa facilidade operacional. Somos, pois, contrários à concessão incondicional de tal direito às empresas beneficiárias do PADIS.

VOTO, pois, pela REJEIÇÃO da emenda.

- **As emendas nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32 e nº 44** estendem os benefícios do PATVD aos receptores e conversores de TV digital, inclusive os chamados “set-top boxes”.

A preservação do Polo Industrial de Manaus é uma diretriz previamente estabelecida, quando da negociação da MP. E o setor de áudio e vídeo responde, hoje, por mais da metade dos empregos industriais gerados na região.

Tais equipamentos são tipicamente bens de consumo voltados ao lazer e entretenimento, não se justificando a aplicação de uma política de incentivos de alcance nacional para essas mercadorias. A própria dinâmica do mercado deverá assegurar sua produção em outros Estados.

A inclusão dos receptores e conversores no PATVD, em suma, comprometeria inapelavelmente o equilíbrio entre as políticas industriais para a Zona Franca e o resto do País, razão pela qual o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO das emendas.

- **Emenda nº 39**, que reduz as alíquotas de imposto de importação e de IPI na importação de equipamentos de TV digital por empresas de radiodifusão.

As empresas de radiodifusão terão programa específico para sua atualização com vista à implantação da TV digital, inclusive com a oferta, pelo BNDES, de linhas de crédito próprias para tal.

É preferível que os benefícios aplicáveis sejam discutidos oportunamente, no contexto de uma legislação própria do setor de comunicação de massa.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 41**, que inclui trecho rodoviário no anexo do Plano Nacional de Viação.

Aprovar a inclusão de ligação entre rodovias sugerida na emenda demandaria estudos do atual fluxo de tráfego e dos efeitos decorrentes da implementação pretendida, de modo a subsidiar esta Casa com dados adequados à decisão. Ademais, a emenda poderá criar despesas que demandariam uma análise de adequação financeira.

Parece-nos, nesse sentido, prematuro acatar a emenda e, por tal razão, ofereço VOTO pela sua REJEIÇÃO.

- **Emenda nº 42**, que consigna à União canal do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre para transmissão de canais do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal e do Poder Executivo.

Em que pese a importância da disposição, a consignação de canais à União não demanda medida legal, vez que a ação é da competência constitucional do Poder Executivo.

Ademais, os canais pretendidos estariam contemplados no canal de cidadania previsto no art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006. Entendemos que uma discussão mais ampla e detalhada do tema levará a maiores garantias às Casas legislativas quanto à sua efetiva participação na TV digital.

Preferimos, por ora, apresentar o VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 43**, que institui programa de inclusão digital, a ser custeado com recursos do FUST.

Reconhecemos a importância de iniciativas para estimular a inclusão digital nas escolas e promover a redução do chamado “fosso digital” entre as várias classes sociais. Trata-se, porém, de tema que merece discussão mais aprofundada.

Causa preocupação, também, a adoção do Fust para financiar o programa sugerido. Os instrumentos para a implementação de programas de inclusão digital nas escolas encontram-se previstos, de fato, no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust). O uso do Fust para tal fim, porém, conflita com a redação do art. 1º da citada Lei e do art. 81 da Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Sem ajustes nesses dispositivos, que dependem de ampla negociação entre os setores envolvidos, a emenda em exame será ineficaz.

O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 45**, que assegura o reingresso no REFIS às empresas que regularizem o pagamento das parcelas do débito consolidado.

O Refis foi instituído como um parcelamento de natureza especial, com condições extremamente favoráveis aos devedores e, como tal, não há sentido em permitir o reingresso de contribuintes que não atenderam às condições para seu aproveitamento no devido momento.

Havendo um prazo para adesão ao REFIS, admitir o reingresso após exclusão do devedor desestimularia os bons pagadores, que não vêm recompensado seu esforço.

Ademais, o § 2º do artigo introduzido pela emenda permitiria aos reingressantes o parcelamento de tributos e contribuições com vencimento até 31 de dezembro de 2006, dando aos excluídos do REFIS vantagem não oferecida aos demais contribuintes.

Pelo exposto, em suma, VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 51**, que reduz as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a Cofins de produtor de biodiesel.

A diferenciação das alíquotas da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins é um importante instrumento de política pública relativa ao biodiesel. Atualmente, existem diferentes coeficientes para redução dessas alíquotas que favorecem os produtores de matérias-primas cadastrados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e incentivam a fabricação de biodiesel nas Regiões Norte e Nordeste e no Semi-Árido. Caso a emenda fosse aprovada, essa justa política tributária deixaria de existir.

O nosso VOTO, pelo exposto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 52**, que reduz tributos e contribuições associados a atividades de pesquisa e desenvolvimento e à comercialização de produtos novos delas decorrentes.

Os incentivos às atividades de pesquisa e desenvolvimento, previstos na MP do Bem e aprovados pelo Congresso Nacional na forma da Lei nº 11.196, de 2005, são bastante amplos.

Transcorrido pouco mais de um ano de sua aprovação, parece-nos prematuro optar pela expansão de tais benefícios, sobretudo considerando que a emenda alcança todos os tributos e contribuições aplicáveis, contribuições previdenciárias e reduções de PIS/PASEP e COFINS sobre a venda dos produtos desenvolvidos, sem discriminar setor ou mercado de atuação da empresa beneficiada.

Pelo exposto, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 53**, que determina a realização de levantamento dos estudos e projetos com resultados promissores, relativos ao PAC.

A realização de levantamento acerca dos projetos do PAC é iniciativa que, além de oportuna, merece ser estimulada e fiscalizada pelo Poder Legislativo. Trata-se, porém, de disposição que, a nosso ver, deve ser objeto de disposição infra-legal, haja visto que inexistente impedimento para que se realizem os estudos pretendidos. O nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO da emenda.

- **Emenda nº 54**, que revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O art. 26 da Lei nº 11.196, de 2005, proíbe às empresas beneficiadas com incentivos da Lei de Informática de usufruir dos incentivos da Lei do Bem para pesquisa e desenvolvimento.

Cabe lembrar que as empresas de informática já usufruem dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e da Lei nº 8.387, de 1991, para as empresas instaladas no Polo Industrial de Manaus. Tais incentivos incidem sobre os bens produzidos por essas empresas e têm como contrapartida a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico internas ou em convênio.

Portanto, ao se oferecer incentivos aplicados aos insumos adquiridos para realizar pesquisa e desenvolvimento, a Lei do Bem estaria propondo benefícios incidentes sobre as contrapartidas dos incentivos industriais do setor de informática.

Trata-se, portanto, de uma situação complexa do ponto-de-vista tributário, que poderia vir a prejudicar a concessão dos incentivos ao setor de informática como um todo.

Pelo exposto, embora sensível à importância do problema, prefiro dar um VOTO pela REJEIÇÃO da emenda.

As valiosas contribuições recebidas dos nobres Pares promoveram, em suma, aperfeiçoamentos importantes ao texto.

A redação do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos, procurou, dessa forma, agregar as propostas dos autores das emendas acatadas e as sugestões recebidas do Poder Executivo e promover os aperfeiçoamentos já mencionados, de modo a dar maior clareza às disposições.

Concluindo, nosso VOTO é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 352, de 22 de janeiro de 2007, e pela APROVAÇÃO das Emendas nº 2, nº 17, nº 33, nº 35, nº 36, nº 38, nº 40, nº 46, nº 47, nº 48, nº 49 e nº 50, a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão que ora oferecemos. Quanto às demais emendas, nosso voto é pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 12, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 18, nº 19, nº 20, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24, nº 25, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29, nº 30, nº 31, nº 32, nº 34, nº 37, nº 39, nº 41, nº 42, nº 43, nº 44, nº 45, nº 51, nº 52, nº 53 e nº 54.

Sala das Sessões, em de abril de 2007 .

Deputado ÁTILA LINS

Relator

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
01	Dep. DAMIÃO FELICIANO	Art. 2º, inciso I	Inclui beneficiamento de matéria prima	Rejeição
02	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novo artigo	Obriga o MCT a publicar relatório	Aprovação
03	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 2º	Estende o PADIS a comp. discretos	Rejeição
04	Dep. CARLOS SOUZA	Arts. 2º, 3º, 4º e 6º	Retira os benefícios a “displays”	Rejeição
05	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
06	Dep. REBECCA GARCIA	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
07	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 2º, § 3º	Retira a expressão “exclusivamente”	Rejeição
08	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º, § 3º	Adota o termo “predominantemente”	Rejeição
09	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 2º, § 3º	Suprime o dispositivo	Rejeição
10	Dep. PAUDERNEY AVELINO	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
11	Dep. MARCELO SERAFIM	Art. 2º, § 2º, inciso I	Aperfeiçoa a redação do dispositivo	Rejeição
12	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 3º, § 5º	Estende benefícios a bens usados	Rejeição

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
13	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 3º	Estende benefícios a bens usados	Rejeição
14	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 3º	Depreciação acelerada em dobro	Rejeição
15	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN	Art. 4º	Restringe benefícios a semicondutores a quem difunde e encapsula	Rejeição
16	Dep. CEZAR SILVESTRI	Art. 4º-A	Estende a equipamentos agrícolas	Rejeição
17	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 5º	Prazo de 90 dias para apreciação	Aprovação
18	Dep. MÁRCIO FRANÇA	Art. 6º, § 2º	Eleva a 2,5% a parcela em convênio	Rejeição
19	Dep. FLÁVIO DINO	Art. 6º, § 2º	Eleva a 2,5% a parcela em convênio	Rejeição
20	Sen. AUGUSTO BOTELHO	Art. 6º, § 2º	Eleva a 1,8% a parcela em convênio	Rejeição
21	Sen. LÚCIA VÂNIA	Art. 6º, § 2º	Eleva a 1,8% a parcela em convênio	Rejeição
22	Dep. PRACIANO	Art. 6º	Aperfeiçoa a redação	Rejeição
23	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 6º	Reduz contrapartida PADIS para 2%	Rejeição
24	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 3º	Depreciação acelerada em dobro	Rejeição

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
25	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 8º	Retira multa de 20%	Rejeição
26	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novos artigos	Estabelece compensação a Estados ...	Rejeição
27	Dep. JORGE BITTAR	Novo artigo	Oferece “Linha Azul” simplificada	Rejeição
28	Dep. MILTON MONTI	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
29	Dep. WALTER PINHEIRO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
30	Dep. DAMIÃO FELICIANO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
31	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
32	Sen. EDUARDO AZEREDO	Art. 13	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
33	Dep. JULIO SEMEGHINI	Art. 16	Prazo de 90 dias para apreciação	Aprovação
34	Dep. CEZAR SILVESTRI	Novo artigo	Estende a equipamentos hospitalares	Rejeição
35	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 17	Eleva contrapartida PATVD	Aprovação
36	Dep. PERPÉTUA ALMEIDA	Art. 17, § 2º	Eleva a parcela em convênio	Aprovação

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
37	Dep. PAULO BORNHAUSEN	Art. 19	Retira multa de 20%	Rejeição
38	Dep. FERNANDO CORUJA	Art. 44	O licenciado pode agir em defesa	Aprovação
39	Dep. RICARDO BARROS	Novo artigo	Estende às emissoras de radiodifusão	Rejeição
40	Dep. PAULO RUBEM SANTIAGO	Novo artigo	Obriga o MCT a publicar beneficiários	Aprovação
41	Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES	Novo artigo	Inclui trecho rodoviário no PNV	Rejeição
42	Dep. VANESSA GRAZZIOTIN e outros	Novos artigos	Consigna canais de TVD à União	Rejeição
43	Dep. MIRO TEIXEIRA	Novo artigo	Inclusão digital nas escolas	Rejeição
44	Dep. MIRO TEIXEIRA	Novo artigo	Estende PATVD a receptores e STB	Rejeição
45	Dep. GERVÁSIO SILVA	Novo artigo	Reingresso no Refis	Rejeição
46	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Tipifica crimes contra direito topografia	Aprovação
47	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Determina emolumentos ao INPI	Aprovação

(continua)

Emenda	Autor	Dispositivo modificado	Comentário	Voto
48	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Obriga domiciliado no exterior a constituir procurador	Aprovação
49	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Limita prazo de arguição de nulidade	Aprovação
50	Dep. FERNANDO CORUJA	Novo artigo	Estabelece competência da JF	Aprovação
51	Dep. ANTONIO C. M. THAME	Novo artigo	Estende benefícios ao biodiesel	Rejeição
52	Sen. FLEXA RIBEIRO	Novo artigo	Redução de tributos para P&D	Rejeição
53	Dep. PAULO PIAU	Novo artigo	Determina estudos prospectivos	Rejeição
54	Dep. JÚLIO SEMEGHINI	Novo artigo	Revoga art. 26 da Lei 11.196/2005	Rejeição

**COMISSÃO MISTA ENCARGADA DE EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 352, DE 2007.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2007

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

**DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE
SEMICONDUCTORES**

Seção I

**Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de
Semicondutores**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a dispositivos:

I – eletrônicos semicondutores, classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) difusão ou processamento físico-químico; ou
- c) encapsulamento e teste;

II – mostradores de informação (*displays*), de que trata o § 2º, as atividades de:

- a) concepção, desenvolvimento e projeto (*design*);
- b) fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou
- c) montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades:

I - isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea em que se enquadrar; ou

II - em conjunto, quando executar todas as atividades previstas no inciso em que se enquadrar.

§ 2º O inciso II do *caput* :

I – alcança os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

II – não alcança os tubos de raios catódicos (CRT).

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o *caput* deve exercer, exclusivamente, as atividades previstas neste artigo.

§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no *caput* e o exercício das atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

Seção II

Da aplicação do PADIS

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º, quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As disposições do *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS e vinculadas às atividades de que trata o art. 2º.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PADIS para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º.

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

I – a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas;

II – a zero as alíquotas do IPI incidentes sobre a saída do estabelecimento industrial; e

III – em cem por cento as alíquotas do imposto de renda e adicional incidentes sobre o lucro da exploração.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e III do *caput* deste artigo aplicam-se também às receitas decorrentes da venda de projeto (*design*), quando efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, relativamente às vendas dos dispositivos referidos no inciso II do *caput* do art.

2º, aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas “a” ou “b” do inciso II do *caput* do art. 2º tenham sido realizadas no País.

§ 3º Para usufruir da redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput*, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos que compõem as receitas, custos, despesas e resultados do período de apuração, referentes às vendas sobre as quais recaia a redução, segregados das demais atividades.

§ 4º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o inciso III do *caput* não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

§ 5º Considera-se distribuição do valor do imposto:

I – a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com a incorporação da reserva de capital; e

II – a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 5º importa perda do direito à redução de alíquotas de que trata o inciso III do *caput* e obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 7º As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos aos mesmos impostos ou contribuições, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e

do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal, da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pela Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de quatro anos, prorrogáveis por até quatro anos em ato do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS, referida no *caput* do art. 2º, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 2º e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do art. 2º, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput*, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da

Área de Tecnologia da Informação – CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PADIS.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º.

Art. 8º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-INFO ou CTAmazônia), acrescido de multa de vinte por cento e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS deverá efetuar a aplicação referida no *caput* deste artigo até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento:

I – de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 4º; e

II – do imposto de renda e dos adicionais não pagos em função do disposto no inciso III do art. 4º, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º Os juros e multa de que trata o inciso I do § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 4º, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 4º; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PADIS do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput*.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeita a pessoa jurídica às disposições do art. 9º desta Lei.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PADIS

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do PADIS será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 6º, observadas as disposições do art. 8º;

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS; ou

IV – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* converter-se-á em cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º, no caso da pessoa jurídica beneficiária do PADIS não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 3º e 4º.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 10 O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

I – descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PADIS, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 8º, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento;

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PADIS.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 11 O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D, por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA A TV DIGITAL

Seção I

Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV digital

Art. 12 Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital – PATVD, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 13 É beneficiária do PATVD a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 17 e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a pessoa jurídica de que trata o *caput* deve cumprir Processo Produtivo Básico – PPB estabelecido por portaria interministerial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Ciência e Tecnologia ou, alternativamente, atender aos critérios de bens desenvolvidos no País definidos por portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º O investimento em pesquisa e desenvolvimento e o exercício das atividades de que trata o *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 16.

Seção II

Da aplicação do PATVD

Art. 14 No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o *caput* do art. 13, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD;

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD; e

III – do IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no *caput* alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados à fabricação dos equipamentos de que trata o art. 13, quando adquiridos no mercado interno ou importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD.

§ 2º As reduções de alíquotas de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo alcançam somente bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD e vinculadas às atividades de que trata o art. 13.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação – II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PATVD para incorporação ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades de que trata o art. 13.

Art. 15 Nas vendas dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PATVD, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas auferidas; e

II – do IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial.

Parágrafo único. As reduções de alíquotas de que trata este artigo não se aplicam cumulativamente com outras reduções ou benefícios relativos ao mesmo imposto ou às mesmas contribuições.

Seção III

Da aprovação dos projetos

Art. 16 Os projetos referidos no § 2º do art. 13 devem ser aprovados em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Seção IV

Do investimento em pesquisa e desenvolvimento

Art. 17 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo dois e meio por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos referidos no art. 13, de software e de insumos para tais equipamentos.

§ 2º No mínimo um por cento do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização, na forma do *caput*, deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo CATI ou pelo CAPDA.

§ 3º A propriedade intelectual resultante da pesquisa e desenvolvimento realizados mediante os projetos aprovados nos termos deste Capítulo deve ter a proteção requerida no território nacional junto ao órgão competente, conforme o caso, pela pessoa jurídica brasileira beneficiária do PATVD.

Art. 18 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 17.

Art. 19 No caso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 17 não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá aplicar o valor residual no FNDCT (CT-INFO ou CTAmazônia), acrescido de multa de vinte

por cento e de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária do PATVD deverá efetuar a aplicação referida no *caput* até o último dia útil do mês de março do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a não realização da aplicação ali referida, no prazo previsto no § 1º, obriga o contribuinte ao pagamento de juros e multa de mora, na forma da lei, referentes às contribuições e ao imposto não pagos em decorrência das disposições dos incisos I e II do art. 15.

§ 3º Os juros e multa de que trata o § 2º deste artigo serão recolhidos isoladamente e devem ser calculados:

I – a partir da data da efetivação da venda, no caso do inciso I do art. 15, ou a partir da data da saída do produto do estabelecimentos industrial, no caso do inciso II do art. 15; e

II – sobre o valor das contribuições e do imposto não recolhidos, proporcionalmente à diferença entre o percentual mínimo de aplicações em pesquisa e desenvolvimento fixado e o efetivamente efetuado.

§ 4º Os pagamentos efetuados na forma dos §§ 2º e 3º não desobrigam a pessoa jurídica beneficiária do PATVD do dever de efetuar a aplicação no FNDCT (CT-INFO ou CT-Amazônia), na forma do *caput*.

§ 5º A falta ou irregularidade do recolhimento previsto no § 2º sujeita a pessoa jurídica a lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício na forma da lei.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitam a pessoa jurídica às disposições do art. 20 desta Lei.

Seção V

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PATVD

Art. 20 A pessoa jurídica beneficiária do PATVD será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 14 e 15, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

- I – descumprimento das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;
- II – descumprimento da obrigação de efetuar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, na forma do art. 17, observadas as disposições do art. 19;
- III – não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 18;
- IV – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD; ou
- V – irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal ou pela Secretaria da Receita Previdenciária.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* converte-se em cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15, no caso de a pessoa jurídica beneficiária do PATVD não sanar a infração no prazo de noventa dias contados da notificação da suspensão.

§ 2º A pessoa jurídica que der causa a duas suspensões em prazo inferior a dois anos será punida com o cancelamento da aplicação dos arts. 14 e 15.

§ 3º A penalidade de cancelamento da aplicação somente poderá ser revertida após dois anos de sanada a infração que a motivou.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará as disposições deste artigo.

Seção VI

Das disposições gerais

Art. 21 O Ministério da Ciência e Tecnologia deverá comunicar à Secretaria da Receita Federal os casos de:

- I – descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PATVD:
 - a) das condições estabelecidas no § 1º do art. 13;
 - b) da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo de que trata o art. 18, ou da obrigação de aplicar no FNDCT (CT-INFO ou

CT-Amazônia), na forma do *caput* do art. 19, observado o prazo do seu § 1º, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento.

II – não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 18; e

III – infringência aos dispositivos de regulamentação do PATVD.

Parágrafo único. Os casos previstos na alínea b do inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até trinta dias após a apuração da ocorrência.

Art. 22 O Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior divulgarão, a cada três anos, relatório com os resultados econômicos e tecnológicos advindos da aplicação das disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará, também, as modalidades e os montantes de incentivos concedidos e aplicações em P&D, por empresa beneficiária e por projeto, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

Seção I

Das definições

Art. 23 Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 24 Os direitos estabelecidos neste Capítulo são assegurados:

I - aos nacionais e aos estrangeiros domiciliados no País; e

II - às pessoas domiciliadas em país que, em reciprocidade, conceda aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil direitos iguais ou equivalentes.

Art. 25 O disposto neste Capítulo aplica-se também aos pedidos de registro provenientes do exterior e depositados no País por quem tenha proteção assegurada por tratado em vigor no Brasil.

Art. 26 Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I – circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos, dos quais pelo menos um seja ativo, e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica.

II – topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Seção II

Da titularidade do direito

Art. 27 Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção nas condições deste Capítulo.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se criador o requerente do registro.

§ 2º Quando se tratar de topografia criada conjuntamente por duas ou mais pessoas, o registro poderá ser requerido por todas ou quaisquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais para ressalva dos respectivos direitos.

§ 3º A proteção poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do criador, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário determinar que pertença a titularidade, dispensada a legalização consular dos documentos pertinentes.

Art. 28 Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida durante a vigência de contrato de trabalho, de prestação de serviços ou de vínculo estatutário, em que a atividade criativa decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora do vínculo.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração convencionada.

§ 2º Pertencerão exclusivamente ao empregado, prestador de serviços ou servidor público os direitos relativos à topografia de circuito integrado desenvolvida sem relação com o contrato de trabalho ou de prestação de serviços e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica a bolsistas, estagiários e assemelhados.

Seção III

Das topografias protegidas

Art. 29 A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns, ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros, somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da mesma.

§ 3º A proteção conferida neste Capítulo independe da fixação da topografia.

Art. 30 A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Seção IV

Do pedido de registro

Art. 31 O pedido de registro deverá referir-se a uma única topografia e atender as condições legais regulamentadas pelo INPI, devendo conter:

I – requerimento;

II – descrição da topografia e de sua correspondente função;

III – desenhos ou fotografias da topografia, essenciais para permitir sua identificação e caracterizar sua originalidade;

IV – declaração de exploração anterior, se houver, indicando a data de seu início; e

V – comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito do pedido de registro.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 32 A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, o pedido poderá ser mantido em sigilo, pelo prazo de seis meses, contados da data do depósito, após o que será processado conforme disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Durante o período de sigilo, o pedido poderá ser retirado, com devolução da documentação ao interessado, sem produção de qualquer efeito, desde que o requerimento seja apresentado ao INPI até um mês antes do fim do prazo de sigilo.

Art. 33 Protocolizado o pedido de registro, o INPI fará exame formal, podendo formular exigências, as quais deverão ser cumpridas integralmente no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. Será também definitivamente arquivado o pedido que indicar uma data de início de exploração anterior a dois anos da data do depósito.

Art. 34 Não havendo exigências ou sendo as mesmas cumpridas integralmente, o INPI concederá o registro, publicando-o na íntegra e expedindo o respectivo certificado.

Parágrafo único. Do certificado de registro deverão constar o número e a data do registro, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, a data de início de exploração, se houver, ou do depósito do pedido de registro e o título da topografia.

Seção V

Dos direitos conferidos pela proteção

Art. 35 A proteção da topografia será concedida por dez anos, contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

Art. 36 O registro de topografia de circuito integrado confere ao seu titular o direito exclusivo de explorá-la, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular:

I – reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado;

II – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou

III – importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida, somente na medida em que este continue a conter uma reprodução ilícita de uma topografia.

Parágrafo único. A realização de qualquer dos atos previstos neste artigo por terceiro não autorizado, entre a data do início da exploração ou do depósito do pedido de registro e a data de concessão do registro, autorizará o titular a obter, após dita concessão, a indenização que vier a ser fixada judicialmente.

Art. 37 Os efeitos da proteção prevista no art. 36 não se aplicam:

I – aos atos praticados por terceiros não autorizados com finalidade de análise, avaliação, ensino e pesquisa;

II – aos atos que consistam na criação ou exploração de uma topografia, que resulte da análise, avaliação e pesquisa de topografia protegida, desde que a topografia resultante não seja substancialmente idêntica à protegida;

III – aos atos que consistam na importação, venda ou distribuição por outros meios, para fins comerciais ou privados, de circuitos integrados ou de produtos que os incorporem, colocados em circulação pelo titular do registro de topografia de circuito integrado respectivo ou com seu consentimento; e

IV – aos atos descritos nos incisos II e III do art. 36, praticados ou determinados por quem não sabia, quando da obtenção do circuito integrado ou do produto, ou não tinha base razoável para saber que o produto ou o circuito integrado incorpora uma topografia protegida, reproduzida ilicitamente.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, após devidamente notificado, o responsável pelos atos ou sua determinação poderá efetuar tais atos com relação aos produtos ou circuitos integrados em estoque ou previamente encomendados, desde que, com relação a esses produtos ou circuitos, pague, ao titular do direito, a remuneração equivalente à que seria paga no caso de uma licença voluntária.

§ 2º O titular do registro de topografia de circuito integrado não poderá exercer os seus direitos em relação a uma topografia original idêntica que tiver sido criada de forma independente por um terceiro.

Seção VI

Da extinção do registro

Art. 38 O registro extingue-se:

I – pelo término do prazo de vigência; ou

II – pela renúncia do seu titular, mediante documento hábil, ressalvado o direito de terceiros.

Parágrafo único. Extinto o registro, o objeto da proteção cai no domínio público.

Seção VII

Da nulidade

Art. 39 O registro de topografia de circuito integrado será declarado nulo judicialmente se concedido em desacordo com as disposições deste Capítulo, especialmente quando:

I – a presunção do § 1º do art. 27 provar-se inverídica;

II – a topografia não atender ao requisito de originalidade consoante o art. 29;

III – os documentos apresentados, conforme disposto no art. 31, não forem suficientes para identificar a topografia; ou

IV – o pedido de registro não tiver sido depositado no prazo definido no parágrafo único do art. 33.

§ 1º A nulidade poderá ser total ou parcial.

§ 2º A nulidade parcial só ocorre quando a parte subsistente constitui matéria protegida por si mesma.

§ 3º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do início de proteção definida no art. 35.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no § 1º do art. 27, o criador poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

§ 5º A arguição de nulidade somente poderá ser formulada durante o prazo de vigência da proteção ou, como matéria de defesa, a qualquer tempo.

§ 6º É competente para as ações de nulidade a Justiça Federal com jurisdição sobre a sede do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, o qual será parte necessária no feito.

Art. 40 Declarado nulo o registro, será cancelado o respectivo certificado.

Seção VIII

Das cessões e das alterações no registro

Art. 41 Os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão.

§ 1º A cessão poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, ser indicado o percentual correspondente.

§ 2º O documento de cessão deverá conter as assinaturas do cedente e do cessionário, bem assim de duas testemunhas, dispensada a legalização consular.

Art. 42 O INPI fará as seguintes anotações:

I – da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;

II – de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o registro; e

III – das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

Art. 43 As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros depois de publicadas no órgão oficial do INPI, ou, à falta de publicação, sessenta dias após o protocolo da petição.

Seção IX

Das licenças e do uso não autorizado

Art. 44 O titular do registro de topografia de circuito integrado poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. Inexistindo disposição em contrário, o licenciado ficará investido de legitimidade para agir em defesa do registro.

Art. 45 O INPI averbará os contratos de licença para produzir efeitos em relação a terceiros.

Art. 46 Salvo estipulação contratual em contrário, na hipótese de licenças cruzadas, a remuneração relativa a topografia protegida licenciada não poderá ser cobrada de terceiros que adquirirem circuitos integrados que a incorporem.

Parágrafo único. A cobrança ao terceiro adquirente do circuito integrado somente será admitida se esse, no ato da compra, for expressamente notificado desta possibilidade.

Art. 47 O Poder Público poderá fazer uso público não comercial das topografias protegidas, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, observado o previsto nos incisos III a VI do art. 49 e no art. 51.

Parágrafo único. O titular do registro da topografia a ser usada pelo Poder Público nos termos deste artigo deverá ser prontamente notificado.

Art. 48 Poderão ser concedidas licenças compulsórias para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade.

Art. 49 Na concessão das licenças compulsórias deverão ser obedecidas as seguintes condições e requisitos:

- I – o pedido de licença será considerado com base no seu mérito individual;
- II – o requerente da licença deverá demonstrar que resultaram infrutíferas, em prazo razoável, as tentativas de obtenção da licença, em conformidade com as práticas comerciais normais;
- III – o alcance e a duração da licença serão restritos ao objetivo para os quais a licença for autorizada;
- IV – a licença terá caráter de não-exclusividade;
- V – a licença será intransferível, salvo se em conjunto com a cessão, alienação ou arrendamento do empreendimento ou da parte que a explore; e

VI – a licença será concedida para suprir predominantemente o mercado interno.

§ 1º As condições estabelecidas nos incisos II e VI não se aplicam quando a licença for concedida para remediar prática anticompetitiva ou desleal, reconhecida em processo administrativo ou judicial.

§ 2º As condições estabelecidas no inciso II também não se aplicam quando a licença for concedida em caso de emergência nacional ou de outras circunstâncias de extrema urgência.

§ 3º Nas situações de emergência nacional ou em outras circunstâncias de extrema urgência, o titular dos direitos será notificado tão logo quanto possível.

Art. 50 O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular do registro.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de sessenta dias, findo o qual, sem manifestação do titular, considerar-se-á aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar prática comercial anticompetitiva ou desleal deverá juntar documentação que a comprove.

§ 3º Quando a licença compulsória requerida com fundamento no art. 48 envolver alegação de ausência de exploração ou exploração ineficaz, caberá ao titular do registro comprovar a improcedência dessa alegação.

§ 4º Em caso de contestação, o INPI realizará as diligências indispensáveis à solução da controvérsia, podendo, se necessário, designar comissão de especialistas, inclusive de não integrantes do quadro da autarquia.

Art. 51 O titular deverá ser adequadamente remunerado, segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

Parágrafo único. Quando a concessão da licença se der com fundamento em prática anticompetitiva ou desleal, esse fato deverá ser tomado em consideração para estabelecimento da remuneração.

Art. 52 Sem prejuízo da proteção adequada dos legítimos interesses dos licenciados, a licença poderá ser cancelada, mediante requerimento fundamentado do titular dos direitos sobre a topografia, quando as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixarem de existir e for improvável que se repitam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* poderá ser recusado se as condições que propiciaram a concessão da licença tenderem a ocorrer novamente.

Art. 53 O licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da proteção no prazo de um ano, admitida:

I – uma prorrogação, por igual prazo, desde que tenha o licenciado realizado substanciais e efetivos preparativos para iniciar a exploração ou existam outras razões que a legitimem;

II – uma interrupção da exploração, por igual prazo, desde que sobrevenham razões legítimas que a justifiquem.

§ 1º As exceções previstas nos incisos I e II somente poderão ser exercitadas mediante requerimento ao INPI, devidamente fundamentado e no qual se comprovem as alegações que as justifiquem.

§ 2º Vencidos os prazos referidos no *caput* e seus incisos, sem que o licenciado inicie ou retome a exploração, extinguir-se-á a licença.

Art. 54 Comete crime de violação de direito do titular de topografia de circuito integrado quem, sem sua autorização, praticar ato previsto no art. 36, ressalvado o disposto no art. 37.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque ou distribuição, para fins comerciais, de topografia protegida ou de circuito integrado que a incorpore.

Pena: detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º A pena de detenção será acrescida de um terço à metade se:

I – o agente for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro ou, ainda, do seu licenciado, ou

II – o agente incorrer em reincidência.

§ 3º O valor das multas, bem como sua atualização ou majoração, será regido pela sistemática do Código Penal.

§ 4º Nos crimes previstos neste artigo somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 5º Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito, cumulada de perdas e danos.

Seção X

Das disposições gerais

Art. 55 Os atos previstos neste Capítulo serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente habilitados.

§ 1º O instrumento de procuração redigido em idioma estrangeiro, dispensada a legalização consular, deverá ser acompanhado por tradução pública juramentada.

§ 2º Quando não apresentada inicialmente, a procuração deverá ser entregue no prazo de sessenta dias do protocolo do pedido de registro, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 56 Para os fins deste capítulo, a pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 57 O INPI não conhecerá da petição:

I – apresentada fora do prazo legal;

II – apresentada por pessoa sem legítimo interesse na relação processual; ou

III – desacompanhada do comprovante de pagamentos da respectiva retribuição no valor vigente a data de sua apresentação.

Art. 58 Não havendo expressa estipulação contrária neste Capítulo, o prazo para a prática de atos será de sessenta dias.

Art. 59 Os prazos estabelecidos neste Capítulo são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por razão legítima.

Parágrafo único. Reconhecida a razão legítima, a parte praticará o ato no prazo que lhe assinalar o INPI.

Art. 60 Os prazos referidos neste Capítulo começam a correr, salvo expressa disposição em contrário, a partir do primeiro dia útil após a intimação.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a intimação será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 61 Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão." (NR)

Art. 63 As disposições do art. 3º e dos incisos I e II do *caput* do art. 4º vigorarão até 22 de janeiro de 2022.

Art. 64 As disposições do § 3º do art. 3º e do inciso III do *caput* do art. 4º vigorarão por:

I – dezesseis anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem as atividades referidas nas alíneas:

- a) "a" ou "b" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "a" ou "b" do inciso II do art. 2º;

II – doze anos, contados da data de aprovação do projeto, no caso dos projetos que alcancem somente as atividades referidas na alínea:

- a) "c" do inciso I do art. 2º; ou
- b) "c" do inciso II do art. 2º.

Art. 65 As disposições dos artigos 14 e 15 vigorarão até 22 de janeiro de 2017.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao art. 62 a partir de 19 de fevereiro de 2007.

.

Sala das Sessões, em de abril de 2007

Deputado ÁTILA LINS
Relator